



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.925958/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.812 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de maio de 2023
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.812 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.925958/2012-07

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BHE.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD), fl. 71, número de rastreamento 041879249, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao PER/DCOMP n.º 18232.67207.231112.1.3.04-4843, transmitido em 23/11/2012 (fls. 72 a 76).

O objetivo do PER/DCOMP era compensar débito de IRRF (código de receita 5706) no valor de R\$ 19.074,33 (principal), acrescido de juros e multa de mora, referente ao período de apuração 3º dec./março/2010, com crédito de IRRF (código de receita 5706, R\$ 21.079,86). O pagamento indicado ocorreu em 03/07/2009 e o total do Darf é R\$ 76.647,26.

De acordo com o Despacho Decisório, o Darf foi localizado (pagamento n.º 5809369941) mas encontrava-se integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte (cód. 5706 PA 30/06/2009), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 18/01/2013 (fl. 77), o sujeito passivo, por intermédio de representante (Procuração às fls. 69 e 70), protocolou, em 14/02/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 06 a 08 e documentação de fls. 09 a 70.

Alega, em síntese, que, consoante consulta verbal, o plantão fiscal teria informado que o problema se deu pelo fato de ter informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) a retenção de IR no valor de R\$ 55.567,40, utilizou o Darf no valor de R\$ 76.647,26 para recolhimento do débito, no entanto, na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) de junho de 2009 o débito informado foi de R\$ 76.647,26 e não o valor da Dirf. Para a solução, bastaria retificar a DCTF de acordo com o valor retido informado em Dirf.

Protesta pela suspensão da exigibilidade dos débitos notificados no DD em discussão.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-89.946**, 19 de fevereiro de 2019 (e-fls. 93).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso (e-fls. 268), consignando fundamentos de fato e de direito resumidamente descritos a seguir (destaques do original).

Relata que “foi declarado, incorretamente, na DCTF de junho de 2009 débito no valor de R\$ 76.647,26 referente ao IRRF sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP), sendo que o valor correto do débito seria R\$ 55.567,40.”

Sustenta que “O cálculo do valor de IRRF apurado e recolhido (informado em DCTF) sobre os JCPs foi feito por estimativa à época” que “o banco escriturador (Banco do Brasil) somente disponibilizava a informação do valor efetivo do imposto retido de cada acionista após a data de vencimento do tributo - até o 30 (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador” e que “Naquele período, a data da RCA foi 26/06/2009 e a data do crédito 30/06/2009, portanto, somente a partir desta data o banco escriturador providenciava o cálculo, consolidação e validação do valor do IRRF com a relação das retenções por acionista, identificando a alíquota de retenção e os casos de isenção e não-incidência a

depende da pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil.”

Aduz que “Considerando o vencimento até o 3º dia útil do mês subsequente, ou seja, 03/07/2009, não haveria tempo hábil para esperar a documentação do banco escriturador, motivo pelo qual foi feito o recolhimento por estimativa” que “Assim, quando do recebimento da informação do banco, a Companhia providenciava os ajustes necessários, além das declarações acessórias” e que “No entanto, a DCTF referente a junho de 2009 ficou incorretamente preenchida, sendo retificada, posteriormente, por orientação verbal do plantão fiscal dessa RFB para corrigir o valor do débito (valor efetivamente retido e informado na DIRF).”

Ao final, requer que:

- a) Seja extinta a cobrança objeto dos autos e devidamente homologada a compensação na forma descrita no PER/DCOMP 04339.04485.231112.1.3.04-2508;
- b) Seja suspensa a exigibilidade dos débitos notificados;
- c) Seja aceita a DCTF retificadora.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da certeza e liquidez de suposto crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período-base de 06/2009.

O Recorrente sustenta que o IRRF devido nesse período corresponde ao montante de R\$ 55.567,40, conforme consta da DCTF retificadora, e que foi recolhida a quantia de R\$ 76.647,26, o que justificaria o direito ao crédito pretendido.

O pleito foi julgado improcedente pelo acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos principais:

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte limita-se a afirmar que orientação verbal do plantão fiscal teria sido no sentido de que a solução se restringiria à retificação da DCTF.

Ocorre que, como anteriormente exposto, é a lei que determina que somente pode ser restituído crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública líquido e certo e, por óbvio, no contexto em apreço, diante de informações dissonantes, sem justificativas e desacompanhadas de elementos hábeis e idôneos das informações efetivamente corretas, não se pode ancorar certeza e liquidez do crédito pretendido em simples retificação de DCTF, em especial após a ciência do DD.

Diante do exposto, não tendo a interessada cuidado de comprovar, de forma hábil e idônea, o direito alegado, deve ser julgada improcedente a manifestação de inconformidade.

Como se observa, o indeferimento do pleito do ora Recorrente deveu-se, em suma, à falta de apresentação de comprovação suficiente do crédito vindicado.

Compulsando os autos, reconheço que foi acertada a decisão recorrida.

Por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o então manifestante alegou, tão somente, que recebeu orientação verbal do plantão fiscal para retificar a DCTF. Entretanto, a simples retificação da DCTF feita somente **após** a emissão do Despacho Decisório Eletrônico não se presta isoladamente à comprovação do crédito, havendo necessidade de o sujeito passivo corroborar os dados retificados mediante apresentação de elementos probantes.

A propósito, registro que o procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a redução ou desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo depende da comprovação de erro de fato no preenchimento desta declaração, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não

foram aportados ao processo documentos suficientes da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos. Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente a seguir consignado:

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Por outro lado, como bem apontado no acórdão recorrido, o artigo 170 do CTN exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável o tentame de transferir ao Fisco o ônus de legitimar o direito creditório postulado pela simples alegação de “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de o sujeito passivo comprovar os dados da DCTF e a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorre de exigências legais.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo ilustrativo, o Acórdão 3201-002.303, no qual essa temática foi debatida:

ACÓRDÃO 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos do PER/DCOMP em questão, consigno que tal providência é assegurada ao Recorrente pelo inc. III do art. 151 do CTN, prescindindo de protocolização de pedido por parte do Recorrente, conforme bem observado pelo acórdão recorrido.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva